



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.354 - MG (2014/0163351-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : HÉLCIO DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ASSALTO A TRANSPORTE COLETIVO. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente envolvido, bem demonstrada pelas graves circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

2. Caso em que o recorrente é acusado de ter praticado roubo em concurso de dois agentes, com emprego de arma pérfuro-cortante - uma faca -, em transporte coletivo, durante a jornada de trabalho dos vitimados - o motorista e a cobradora do ônibus - e em horário em que comumente inúmeros trabalhadores retornam aos seus lares, evidenciando o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

3. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegada favorabilidade das condições pessoais do réu, da desproporcionalidade da medida segregatória e da possibilidade de substituição da prisão por cautelares menos gravosas, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.354 - MG (2014/0163351-6)

RECORRENTE : HÉLCIO DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por HÉLCIO DE OLIVEIRA LIMA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no *Writ* n.º 1.0000.14.0038765-5/000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I, II e III, do Código Penal.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento da ausência de fundamentos idôneos para a ordenação e preservação da prisão cautelar na espécie, visto que alicerçada na necessidade de se acautelar a ordem pública, sem, contudo, indicar elementos concretos que justificassem essa conclusão, em ofensa aos arts. 312 do CPP e 93, IX, da CF/88.

Assevera que a prisão preventiva é medida de exceção, não se admitindo a sua decretação com base em argumentos genéricos.

Alega, ademais, que é primário, predicado que lhe permitiria responder ao feito em liberdade vinculada, com ou sem a aplicação de cautelares diversas.

Defende que, até o trânsito em julgado de eventual condenação, vigoraria o princípio da presunção de não-culpabilidade.

Argumenta, por fim, a desproporcionalidade da constrição, pois, em caso de condenação, poderá ser agraciado com pena não privativa de liberdade ou mesmo com regime menos gravoso do que o em que ora se encontra e ainda com a permissão de recorrer solto.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo, para que fosse revogada a prisão preventiva, com ou sem a imposição de cautelares menos gravosas.

A liminar foi indeferida por decisão da Presidência em exercício deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.354 - MG (2014/0163351-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando os autos constata-se que o recorrente foi preso em flagrante em 16-4-2014, convertida a prisão em preventiva, e em seguida foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I, II e III, do Código Penal, porque, em unidade de desígnios com o corréu, LUIZ CLÁUDIO DA COSTA, após ingressarem em um ônibus, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca - uma faca -, um aparelho celular de propriedade de Deriedson Alves dos Reis, motorista do coletivo, e R\$ 15,00 (quinze reais) de Erica Seabra Pires, dinheiro que estava na sua posse por ser agente de bordo (cobradora) do transporte público, sendo presos na sequência, ainda na posse dos bens subtraídos.

Verifica-se que em 25-4-2014 o auto de prisão em flagrante foi homologado, ocasião em que, não obstante a primariedade do recorrente, decretou-se a sua prisão preventiva, a bem da ordem pública, diante da gravidade do crime, cometido mediante concurso de agentes e emprego de arma branca, demonstrando a periculosidade dos envolvidos (fls. 25).

Enfatizou o togado singular que se revelava *"inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada [...] com o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade, tendo como um dos alvos principais, como no caso em tela, motoristas e cobradores de coletivo durante a jornada de trabalho, causando pânico para toda uma classe de trabalhadores, assim para aqueles que necessitam do transporte coletivo no seu dia-a-dia"* (fls. 25).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, mantendo a constrição cautelar para assegurar a ordem pública, pois extraía-se *"das circunstâncias do flagrante a maior reprovabilidade da conduta perpetrada pelo paciente e seu comparsa, os quais adentraram a transporte coletivo e ameaçaram o agente de bordo e o motorista para que lhe repassassem bens e valores"* (fls. 73).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asseverou o colegiado que, *"a censurabilidade e a gravidade da conduta - roubo em concurso de pessoas praticado em transporte coletivo e com emprego de faca - justificam a segregação provisória para a garantia da ordem pública, mormente em se considerando o modus operandi adotado"* (fls. 73).

Nesse cenário, outra conclusão não resta senão a de que a prisão preventiva do recorrente encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da sua periculosidade efetiva, evidenciada pela gravidade concreta das circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos em exame.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

Com efeito, de acordo com os elementos que constam dos autos, o recorrente é acusado da prática de roubo agravado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma branca - uma faca - que ele mesmo empunhava no momento dos fatos, em que, previamente ajustados, o réu e seu comparsa ingressaram em um transporte coletivo - ônibus - isso às 18h50min do dia 16-4-2014, uma quarta-feira, e anunciaram o assalto, exigindo que o motorista do coletivo e a cobradora lhe entregassem bens e dinheiro, logrando subtrair um aparelho de telefonia móvel do primeiro e R\$ 15,00 (quinze reais) do caixa da segunda, se evadindo na sequência, sendo presos em flagrante em seguida, ainda na posse dos objetos roubados, após diligências policiais (fls. 38-40).

Assim, as circunstâncias em que se deu o crime - em concurso de dois agentes, com emprego de arma perfuro-cortante, em transporte coletivo, durante a jornada de trabalho dos vitimados e em horário em que comumente inúmeros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalhadores retornam aos seus lares - bem evidenciam a periculosidade diferenciada do envolvido e, via de consequência, a maior a reprovabilidade da conduta que lhe é atribuída, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando inclusive a reprodução de fatos criminosos da mesma natureza.

Nesse sentido, pode-se colacionar:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

***2. O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão cautelar do paciente em razão da garantia da ordem pública, e o Tribunal a quo, ao mantê-la, apoiaram-se em elementos concretos contidos nos autos, fazendo referência à sua periculosidade, não somente em razão da gravidade concreta do crime, mas principalmente em virtude do modus operandi empregado, o que ficou evidenciado pelo fato de ter ele praticado o roubo em conluio com dois comparsas (menores), no ônibus coletivo e, utilizando-se de simulacro de arma de fogo e de faca, subtraindo celular e dinheiro dos passageiros, colocando em risco a vida de várias vítimas.** Ademais, o paciente foi apontado pelas pessoas inquiridas pela autoridade policial como o "autor" do delito. Ilegalidade inexistente.*

3. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 294.499/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 05/08/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO EM CONCURSO FORMAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade da agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delitos. Precedentes.

2. No caso, o roubo foi praticado com extrema ousadia. Com emprego de simulacro de arma de fogo e em concurso de agentes, foi assaltado um ônibus coletivo, com tentativa de subtração de bens de diversos passageiros.

3. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

4. Recurso desprovido.

(RHC 46.027/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: "O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse sentido, de nosso Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 38118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS E ARMA BRANCA. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, julgado em 07.08.12, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma desse Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso próprio, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional (v.g. HC 265.741/SP, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16.09.2013).

II - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

III - Estando a prisão preventiva satisfatoriamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do Paciente, evidenciada no modus operandi da prática criminosa, não há flagrante ilegalidade capaz de possibilitar a concessão da ordem, de ofício.

IV - Habeas Corpus não conhecido.

(HC 277.605/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013)

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

As questões referentes à alegada favorabilidade das circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peçoais do agente, à desproporcionalidade da segregação antecipada na espécie e à possibilidade de substituição da preventiva por cautelares diversas, menos gravosas, não foram debatidas no aresto recorrido, circunstância que impede o seu exame diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, dada a sua incompetência para tanto, visto a ausência de ato coator sujeito a jurisdição dessa Corte sobre oS temaS, e ainda sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados.

Nesse norte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADO. CONSTRIÇÃO CAUTELAR MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. TESE NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

1. Recorrente denunciado pela suposta prática do delito inserto no art. 157,§ 2.º, incisos I e II, do Código Penal, porque preso em flagrante subtraindo a bolsa da vítima, mediante grave ameaça e emprego de faca do tipo "peixeira". O flagrante foi posteriormente convertido em prisão preventiva.

2. A superveniência de sentença condenatória prejudica a análise do alegado excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, sendo cabível, porém, a apreciação dos requisitos da segregação provisória, pois mantida pelos mesmos fundamentos. Precedentes.

3. O modus operandi do delito autoriza a manutenção da prisão cautelar, como forma de resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. A manutenção da custódia foi devidamente justificada pelas instâncias ordinárias, demonstrada a periculosidade do agente e a gravidade concreta da ação.

Precedentes.

4. A aplicação das medidas cautelares trazidas pela Lei n.º 12.403/2011 não foi suscitada perante o Tribunal a quo, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte, sob pena de supressão de instância.

5. Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 45.901/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ALEGADA NULIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO FEITO, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DO DELITO. PACIENTE E QUATRO CORRÉUS QUE ASSALTARAM UM LATICÍNIO, OCASIÃO EM QUE AMARRARAM AS VÍTIMAS, AMEAÇANDO-AS, COM ARMA DE FOGO, PARA OBTER DINHEIRO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

1. A Defesa sustenta que o Recorrente não foi citado, nem intimado para constituir defensor, não apresentou resposta à acusação, sendo realizada audiência sem a sua presença, vícios processuais que macularam o feito. Todavia, em verdade, o Réu fugiu do distrito da culpa - situação que perdura até então - e foi citado por edital conforme informação encaminhada pelo Juízo processante.

2. Além disso, o Juízo processante determinou a suspensão do processo, nos exatos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, e, posteriormente, o desmembramento dos autos. Assim, as indigitadas nulidades não ocorreram, sendo certo que a marcha processual sequer teve início em relação ao Recorrente, por sua exclusiva culpa.

3. O acórdão combatido demonstrou a pertinência da manutenção da prisão preventiva sub judice, como forma de resguardar a ordem pública, considerando o modus operandi do delito. O Recorrente e mais quatro réus assaltaram um laticínio, ocasião em que amarraram o proprietário da empresa e os funcionários, ameaçando-os, todo tempo, com arma de fogo, para obter dinheiro. Sendo que, durante a empreitada criminoso, o Recorrente trajava um capacete e luvas nas mãos para dificultar a sua identificação.

4. A tese referente às condições pessoais favoráveis do agente não foi suscitada perante o Tribunal de origem. Assim, não cabe a esta Corte Superior antecipar-se em tal exame, sob pena de indevida supressão de instância.

5. O Tribunal de origem, com expressa menção à situação concreta, entendeu inadequadas e insuficientes quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art.

319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, no mais, desprovido.

(RHC 46.142/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014)

Diante do exposto, **conhece-se parcialmente** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nega-se-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0163351-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 49.354 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000140387655000 10000140387655001 13382857220148130024 3876551220148130000
EM MESA JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉLCIO DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : LUIZ CLÁUDIO DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.